

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.089.905-5

DATA: 14/06/22

PARECER CEE/CEIF N.º 539/23

APROVADO EM 03/10/23

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA MUNICIPAL DO CAMPO CRISTÓVÃO COLOMBO –
ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: LARANJAL

ASSUNTO: Pedido de cessação definitiva e simultânea das atividades escolares.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

EMENTA: Cessação definitiva e simultânea das atividades escolares. Parecer favorável, a partir de 01/01/20. Determinações à mantenedora e à instituição de ensino, para que assegurem o cumprimento das exigências constantes na Deliberação CEE/PR n.º 03/2013 e no Parecer Normativo CEE/PR n.º 01/2018.

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no Núcleo Regional de Educação de Pitanga, de interesse da Escola Municipal do Campo Cristóvão Colombo – Ensino Fundamental, situada na Comunidade Rio das Tunas, município de Laranjal, pelo qual solicitou à cessação definitiva e simultânea das atividades escolares.

A instituição de ensino é mantida pelo Município de Laranjal e obteve a renovação do credenciamento para a oferta da Educação Básica e a renovação da autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental – Anos Iniciais, pela Resolução Secretarial n.º 5310/17, de 16/10/17, vigente até 31/12/19.

Obteve cessação temporária pelo Ato Administrativo n.º 33/20, de 03/03/20, no período de 03/03/20 a 03/03/22.

Consta anexo a justificativa para o pedido de cessação definitiva das atividades escolares da instituição de ensino, apresentada pelo Núcleo Regional de Educação de Pitanga.

A Comissão de Verificação, regularmente instituída por Ato Administrativo, após verificação *in loco*, emitiu o Relatório Circunstanciado.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.089.905-5

O Parecer do Dein/Deduc/Seed n.º 83/23, de 16/08/23, do Departamento de Educação Inclusiva, expõe a regularidade dos procedimentos realizados e dos documentos anexados e encaminha Parecer Favorável a este Conselho para o pedido de cessação definitiva da instituição de ensino.

A Coordenação de Documentação Escolar – CDE/DNE/Seed informou que os relatórios foram analisados e encontram-se arquivados e validados no sistema Sere/Celepar.

A documentação dos alunos está em conformidade e encontra-se arquivada na Secretaria Municipal de Educação, do município de Laranjal.

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/DNE/Seed declarou-se favorável à cessação definitiva e simultânea das atividades escolares da instituição de ensino que oferta a educação do campo.

II – MÉRITO

Trata-se de pedido de cessação definitiva e simultânea das atividades escolares da Escola Municipal do Campo Cristóvão Colombo – Ensino Fundamental, município de Laranjal, que oferta a educação do campo.

A matéria está regulamentada nos Arts. 78, 79 e 80, do Capítulo IV, da Deliberação CEE/PR n.º 03/13, que trata da Cessação das atividades escolares.

Em virtude da aprovação da Lei Federal nº 12.960/2014, este Conselho exarou o Parecer Normativo nº 01/2018 de 14/09/2018, que tratou da ratificação das normas gerais exaradas pelo CEE/PR para a oferta de educação do campo e normas complementares para a cessação de escolas do campo.

Conforme disposto, nos §§ 1º e 4º do art. 80 da Del. 03/2013 - CEE/PR, para todas as formas de cessação de escola/curso/turma do campo, indígena, quilombola e de ilhas, o pedido deverá ser precedido de manifestação do Conselho Estadual de Educação.

Um dos requisitos exigidos por lei para análise do pedido de cessação das atividades do curso em escolas do campo é a manifestação da comunidade escolar, que normalmente ocorre por meio de audiência pública. Dessa forma consta às folhas 26, cópia da Ata, referente à reunião com a comunidade sobre a cessação definitiva e simultânea das atividades escolares.

A Comissão de Verificação, seguindo as determinações da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constatou a veracidade das declarações e a existência de condições e esclarecimentos para a cessação das atividades escolares, e emitiu Relatório Circunstanciado, com as seguintes informações:

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.089.905-5

A justificativa para cessação definitiva das atividades é que não há alunos desde 2020. Foi realizada uma pesquisa na comunidade e não há crianças com faixa etária para abertura de turmas. Salientamos também que a escola precisa de uma grande reforma, não tendo condições de atender os alunos. A área construída é de aproximadamente 60 m². O terreno e o prédio de alvenaria pertencem ao município.

A Chefia do Núcleo Regional de Educação de Pitanga, por meio do Termo de Responsabilidade, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Consta o Parecer Técnico n.º 83/23 – Dein/Deduc/Seed, do Departamento de Educação Inclusiva:

1. Da solicitação inicial:

Este protocolado trata do pedido de cessação definitiva das atividades escolares da Escola Municipal Cristóvão Colombo – Ensino Fundamental, do município da Laranjal, NRE de Pitanga.

2. Da análise do processo

Estão presentes neste protocolado os documentos necessários para a cessação definitiva das atividades escolares da Escola Municipal Cristóvão Colombo – Ensino Fundamental, do município da Laranjal, NRE Pitanga. Estão presentes neste protocolado:

- a) Requerimento solicitando a cessação definitiva da instituição de ensino em tela;
- b) Justificativa para a cessação;
- c) Ata da manifestação da comunidade;
- d) Mapa do território;
- e) Número de estudantes residentes e/ou oriundos do campo; f) Diagnóstico do impacto da cessação;
- g) Relatório Circunstanciado do NRE de Pitanga;
- h) Laudo Técnico do NRE de Pitanga

3. Do Parecer do processo:

Diante do exposto e análise do processo O Departamento de Educação Inclusiva, considera que os aspectos pedagógicos atendem à legislação vigente, sendo de Parecer Favorável à cessação definitiva das atividades escolares da Escola Municipal do Campo Cristóvão Colombo, do Município da Laranjal, NRE Pitanga.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.089.905-5

A Coordenação de Documentação Escolar – CDE/DNE/Seed, em despacho, assim se manifestou:

Em atendimento à solicitação feita pela SEED/CEF que trata do pedido de Cessação definitiva da Escola Municipal do Campo Cristóvão Colombo - Ensino Fundamental, do município de Laranjal, NRE de Pitanga. Retornamos informando que, os relatórios finais foram analisados, validados por esta Coordenação e encontram-se armazenados no Sistema SERE/CELEPAR.

Consta o Parecer n.º 2490/23 da Coordenação de Estrutura e Funcionamento – CEF/DNE/Seed:

(...)

Da análise técnica documental do processo esta Coordenação de Estrutura e Funcionamento constatou que foi atendido o contido nas Deliberações n.º 03/2013, 12/2021, no Parecer Normativo n.º 01/2018 – CEE/PR e no Manual de Procedimentos para os Atos Regulatórios das Instituições de Ensino e, portanto, é favorável à concessão da cessação definitiva das atividades escolares da instituição de ensino.

No estudo do documento da Vida Legal do Estabelecimento de Ensino (VLE) foi possível constatar que a instituição de ensino obteve a cessação temporária pelo Ato Administrativo n.º 33/20, de 03/03/20, no período de 03/03/20 a 03/03/22.

Em síntese, e considerando os argumentos apresentados pela mantenedora, e a garantia de atendimento aos alunos em outra instituição de ensino, esta Relatora, em caráter excepcional, exclusivamente para fins de cessação, acata a solicitação quanto aos atos regulatórios da instituição de ensino.

III - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis à cessação definitiva e simultânea das atividades escolares, e a consequente desvinculação do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, da Escola Municipal do Campo Cristóvão Colombo – Ensino Fundamental, município de Laranjal, excepcionalmente, para fins de regularizar a vida escolar dos alunos, conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.089.905-5

Cabe à mantenedora observar a previsão legal a respeito do fechamento das Escolas do Campo e, antes de tomar qualquer decisão, consultar este Conselho, obedecendo, ainda o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB n.º 9394/1996, alterada pela Lei n.º 12.960/2014, de 27/03/2014, a regulamentação do Capítulo IV, da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, e o Parecer Normativo CEE/PR n.º 01/2018, de 14/09/2018, que trata da ratificação das normas gerais exaradas pelo Conselho Estadual de Educação para a oferta de Educação do Campo e normas complementares para a cessação de Escolas do Campo.

Adverte-se à mantenedora de que deve observar o cumprimento das Deliberações deste Conselho, para não comprometer a regularidade de funcionamento das instituições de ensino e a vida escolar dos estudantes.

Encaminhe-se o Parecer à Secretaria de Estado da Educação, para a expedição do ato regulatório.

É o Parecer.

Clemencia Maria Ferreira Ribas
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 03 de outubro de 2023.

Marli Regina Fernandes da Silva
Presidente da CEIF em exercício